

A LINGUAGEM COMPREENSÍVEL COMO REQUISITO E IMPERATIVO DO ACESSO À JUSTIÇA: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES A PARTIR DA COOPERAÇÃO JURÍDICA E DAS EXPERIÊNCIAS JURÍDICAS INTERNACIONAIS

THE UNDERSTANDABLE LANGUAGE AS REQUIREMENT AND IMPERATIVE OF ACCESS TO JUSTICE: SOME CONSIDERATIONS BASED ON INTERNATIONAL LEGAL COOPERATION AND INTERNATIONAL LEGAL EXPERIENCES

Marcos Paulo Santa Rosa Matos

Doutorando em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), Doutorando e Mestre em Letras pela Universidade Federal de Sergipe (UFS), Licenciado em Letras/Português e Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (Ages) e Licenciado em Filosofia pela Faculdade João Calvino (FJC).
E-mail: contato@marcosmatos.com.br

Recebido em: 30/03/2020

Aprovado em: 21/08/2020

RESUMO: O presente trabalho discute a problemática da simplificação da linguagem jurídica como imperativo do sistema jurídico democrático e como pressuposto para a efetivação do acesso à justiça. Parte-se de uma breve apresentação acerca da concepção do acesso à justiça, do ponto de vista teórico-doutrinário e normativo-constitucional, abordando-se a perspectiva da exigibilidade jurisdicional do conteúdo material dos direitos fundamentais (inafastabilidade da jurisdição) e da acionabilidade dos órgãos judiciais e dos recursos processuais necessários e suficientes à garantia de justiça efetiva em tempo razoável (direito de ação). Em seguida, mostra-se a inteligibilidade como elemento integrante do acesso à justiça, sobretudo a partir da noção de “justiça compreensível” adotada pela VII Cúpula Ibero-Americana de Presidentes e Supremos Tribunais de Justiça (2002) e pela XIV Cúpula Judicial Ibero-Americana (2008). Logo após, discute-se como a dialética inteligibilidade/obscuridade permeia o mundo jurídico, levando-se em conta a formação histórica de uma tradição jurídica ocidental de caráter elitista e segregacionista e os desafios para a promoção de uma comunicação democrática na prática jurídica. Por fim, discute-se a importância da clareza para promoção da inteligibilidade e, conseqüentemente, para efetivação do acesso à justiça, especialmente considerando-se a técnica de linguagem clara (plain language), defendida por diversas associações internacionais e adotada progressivamente em vários países; e analisa-se algumas soluções propostas ou implementadas no Brasil para a promoção da clareza nos textos jurídicos.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Inteligibilidade. Linguagem Clara. Linguística Jurídica.

ABSTRACT: This paper discusses the problem of simplifying legal language as an imperative of the democratic legal system and as a prerequisite for effective access to justice. A brief presentation on the conception of access to justice, from a theoretical-doctrinal and normative-constitutional

point of view, addresses the perspective of the judicial requirement of the substantive content of fundamental rights (unfatability of jurisdiction) and the judicial and procedural resources necessary and sufficient to ensure effective justice in a reasonable time (right of action). Next, intelligibility is shown as an integral element of access to justice, especially from the notion of "understandable justice" adopted by the VII Ibero-American Summit of Presidents and Supreme Courts of Justice (2002) and by the XIV Ibero-American Judicial Summit (2008). Later, it is discussed how the dialectic intelligibility / obscurity permeates the legal world, taking into account the historical formation of a Western legal tradition of elitist and segregationist character and the challenges for the promotion of democratic communication in legal practice. Finally, the importance of clarity for the promotion of intelligibility and, consequently, for effective access to justice is discussed, especially considering the plain language technique defended by several international associations and adopted progressively in several countries ; and analyzes some solutions proposed or implemented in Brazil to promote clarity in legal texts.

Keywords: Access to Justice. Intelligibility. Plain Language. Legal Linguistics.

SUMÁRIO: Introdução. 1 O Direito de Acesso ao Direito. 2 Justiça Acessível é Justiça Compreensível. 3 Da Obscuridade Tradicional à Linguagem Democrática. 4 Direito Claro, Processo Claro, Justiça Clara. Considerações Finais. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva discutir, a partir de uma revisão literária e de uma análise textual, a importância da inteligibilidade da linguagem para a prática jurídica democrática, especialmente no âmbito forense, e para a efetivação do acesso à justiça, fundamento e imperativo do estado democrático de direito; bem como propõe a adoção da técnica da linguagem clara (*plain language*) como mecanismo de promoção da inteligibilidade jurídica e de garantia de uma justiça efetiva e compreensível, tendo em vista que articulação entre a simplificação da linguagem jurídica e a aplicação dos princípios operacionais da linguagem clara é uma problemática ainda pouco discutida no âmbito nacional, sendo praticamente desconhecida (BARBOZA, 2010, p. 55).

O termo inlelegibilidade, segundo Barboza e Nunes (2007), pode ser usado para indicar três questões distintas: a) a legibilidade de escritos manuais ou tipográficos; b) a facilidade de leitura conforme o valor/interesse ou agradabilidade de leitura; c) a facilidade de entendimento/compreensão devido ao estilo de escrita. Adota-se, aqui, esta última acepção, que, além de englobar as duas primeiras, mais voltadas à construção estética e sintática do texto, abarca a problemática da relação entre o texto e seu destinatário:

Inteligibilidade é a medida de quanto confortável ou facilmente um texto pode ser lido. É diferente de legibilidade, que indica meramente que um texto pode ser lido, que as letras e palavras podem ser reconhecidas. É também diferente de compreensão, que se refere a como os usuários entendem um texto. Legibilidade é parte importante da inteligibilidade, mas nem tudo que é legível é inteligível. Também inteligibilidade por si só não garante a compreensão por uma audiência específica. A inteligibilidade está relacionada com o problema do encontro do usuário com o texto. Um habilidoso provavelmente ficará entediado com textos simples e repetitivos. O usuário com limitações de leitura logo ficará desencorajado com textos nos quais encontra demasiada dificuldade para ler fluentemente. Essa situação provavelmente acontece quando o texto é impresso de forma desagradável, contém sentenças com estruturas complexas, traz excessivo material com idéias inteiramente novas. O termo inteligibilidade, portanto, refere-se a todos os fatores que afetam o sucesso na leitura e

entendimento de um texto, ou seja, o interesse e motivação, a legibilidade da impressão e de qualquer ilustração, a complexidade de palavras e sentenças em relação à habilidade de leitura do usuário. (BARBOZA; NUNES²⁰⁰⁷, p. 23-24)

A preocupação com a inteligibilidade dos textos jurídicos está intrinsecamente relacionada à problemática da simplificação da linguagem jurídica, questão que é ainda incipiente no contexto jurídico brasileiro, tendo sido, em grande medida, introduzida pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB)¹, ao promover no segundo semestre de 2005 a Campanha Nacional pela Simplificação da Linguagem Jurídica (AMB, 2005a), que se constituiu-se de: i) palestras do então presidente da entidade, o juiz Rodrigo Collaço, e do professor Pasquale Cipro Neto para estudantes de Direito; ii) concursos sobre a temática para estudantes de Direito e para Magistrados, cujo resultado foi publicado no livro “Simplificação da linguagem jurídica: campanha nacional da AMB” (AMB, 2005b); iii) divulgação de artigos relacionados à temática por meio da obra “O Judiciário ao alcance de todos: noções básicas de juridiquês” (AMB, 2005c), reeditada dois anos depois (AMB, 2005d); iv) apresentação de um *quiz* sobre o vocabulário jurídico, disponibilizado eletronicamente no sítio eletrônico da campanha².

Procurando contribuir com as discussões em torno dessa questão, o presente trabalho tece algumas considerações fundadas, sobretudo, em conclusões alcançados no âmbito da cooperação jurídica internacional e em experiências realizadas por outros sistemas jurídicos. Essas considerações estão divididas em quatro seções: i) a primeira está dedicada à concepção de “acesso à justiça”, sobretudo no que diz respeito ao seu conteúdo e à sua extensão enquanto direito fundamental, e aborda-a sob a ótica dos entendimentos doutrinários e da evolução dos textos constitucionais brasileiros; ii) a segunda volta-se para o problema da “justiça compreensível” enquanto dimensão constitutiva do acesso à justiça, abordando-o a partir de declarações de órgãos internacionais, especialmente a Cúpula Judicial Ibero-Americana (CIJ); iii) a penúltima enfoca o problema da “obscuridade do direito” que faz parte da construção histórica do sistema jurídico ocidental, especialmente o românico (*civil law*), mas precisa ser superada por ser antidemocrática e contrária ao acesso à justiça; iv) a última centra-se na questão da “linguagem clara” como instrumento operacional para simplificação da linguagem jurídica, superação da obscuridade do direito e efetivação do acesso à justiça.

1 O Direito de Acesso ao Direito

O direito de acesso à justiça foi solenemente reconhecido na Declaração Universal Direitos Humanos³ (arts. 8º e 10º) das Nações Unidas e internacionalmente estabelecido no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos⁴ (arts. 2.3 e 14.1), e, embora não esteja expresso no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, é considerado *sine qua non* pelo Comitê

¹ Organização civil brasileira sem fins lucrativos com sede em Brasília (DF), que congrega juízes e desembargadores, estaduais ou federais, além de ministros dos Tribunais Superiores. Sítio eletrônico: <http://www.amb.com.br>.

² Sítio eletrônico <http://www.amb.com.br/portal/juridiques/juridiques.asp> (atualmente indisponível).

³ Texto proclamado pela Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), na *Resolução 217-A (III)*, em 10 de dezembro de 1948 (ODS: A/RES/217[III] ou A/RES/3/217 A; A/810, p. 34-36). Doravante os documentos da Organização das Nações Unidas serão referenciados por seu identificador no *Official Document System* (ODS) (UNITED NATIONS, 2018).

⁴ Tratado adotado pela AGNU na *Resolução 2200-A (XXI)*, de 16 de dezembro de 1966 (ODS: A/RES/2200 [XXI] ou A/RES/21/2200A; A/6316, p. 53-66). No Brasil, foi aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 226/1991 (LexML: DLG-226-1991-12-12) e promulgado pelo Decreto n.º 592/1992 (LexML: DEC-592-1992-07-06). Seu respectivo Comitê dedicou a essa questão a *Observação Geral n.º 13* (ODS: A/39/40(SUPP), p. 143-147; HRI/GEN/1/Rev.9(Vol.I), p. 220-223), substituída pela *Observação Geral n.º 32* (ODS: CCPR/C/GC/32; HRI/GEN/1/Rev.9(Vol.I), p. 296-318). Doravante as normas brasileiras serão referenciadas por seu identificador na base de dados LexML (LexML) (BRASIL, 2018d).

desse tratado⁵. Também está presente no sistema interamericano, especialmente na Declaração Americana de Direitos Humanos⁶ (art. XVIII) e na Convenção Americana de Direitos Humanos⁷ (art. 25), e no sistema europeu, sobretudo na Convenção Europeia dos Direitos do Homem⁸ (arts. 6.1 e 13) e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia⁹ (art. 47º).

Trata-se de uma cláusula recorrente nos textos constitucionais contemporâneos, a exemplo de Alemanha, Itália, Portugal, Cabo Verde, Angola e Argentina (GERSZTEIN, 2013). No ordenamento jurídico brasileiro, consoante Bedin e Spengler (2013) e Gersztein(2013), ela foi pela primeira vez enunciada na Constituição de 1934 (LexML: CON-1934-07-16), por meio da previsão de ações constitucionais e garantias processuais para o exercício da defesa de direitos, mas havia a vedação de o Poder Judiciário conhecer de questões exclusivamente políticas (art. 68 da Constituição e art. 18 das Disposições Transitórias); na Constituição de 1937 (LexML: CON-1937-11-10) essa restrição se manteve (art. 94), que retirou a previsão de recursos para a defesa de direitos. A Constituição de 1946 (LexML: CON-1946-07-18) restaurou e ampliou os instrumentos de defesa e estabeleceu que “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual” (art. 141, § 4). Essas disposições foram mantidas formalmente na Constituição de 1967 (LexML: CON-1967-01-24), contudo, a maioria delas foram suspensas ou parcialmente vedadas por ocasião do Ato Institucional nº 5 (AI-5) (BRASIL, 1968). A Constituição de 1969 (LexML: EMC-1-1969-10-17), por sua vez, foi menos totalitária do que o AI-5, mas ainda limitava expressamente o direito de ação, exigindo o exaurimento das vias administrativas (art. 153, § 4). Por fim, a Constituição de 1988 (LexML: CON-1988-10-05) consagrou um amplo e irrestrito direito de ação e a inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), extinguindo a exigência de exaurimento das vias administrativas e acrescentando a possibilidade de provocação do Poder Judiciário diante da ameaça a direito, e prevendo mais instrumentos processuais de defesa de direitos.

No que diz respeito ao conteúdo do acesso à justiça, são reconhecidos dois principais significados: *o acesso aos órgãos judiciais*, segundo o qual o sistema jurídico deve ser o sistema deve ser igualmente acessível a todos, e *o acesso à prestação jurisdicional efetiva*, segundo o qual o sistema deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988. p. 8). Ou seja, não se esgota na dimensão do acesso ao Poder Judiciário, mas implica a perspectiva do acesso aos valores e direitos fundamentais, de modo que

A segunda [significação], por ser mais completa e abranger a primeira, sugere ser a mais adequada. Trata-se não obstante a importância dos aspectos formais do processo, de um acesso à justiça que não se esgota no judiciário, mas representa também e primordialmente, o acesso a uma ordem jurídica justa. [...]. (MATTOS, 2011. p. 60)

A tutela jurisdicional é um corolário lógico-normativo e fático-operativo dos direitos fundamentais, tendo em vista que todo direito fundamental implica tanto a posituação legislativa quanto a efetivação executiva, de modo que qualquer violação a ele precisa ser eficazmente reprimida, de modo que a jurisdição atua como “[...] uma *longa manus* da legislação, no sentido

⁵ Entendimento estabelecido na *Observação Geral nº 3* (ODS: E/1991/23, p. 83-87; HRI/GEN/1/Rev.9(Vol.I), p. 206), §§ 5 e 6; *Observação Geral nº 9* (ODS: E/C.12/1998/24), §§ 7, 10 e 11; *Observação Geral nº 22* (ODS: E/C.12/GC/22), §§ 24 e 64; *Observação Geral nº 23* (ODS: E/C.12/GC/23), §§ 48 e 80.

⁶ Texto proclamado pela IX Conferência Internacional Americana, na *Resolução XXX* da Ata Final, de 2 de maio de 1948 (OEA, 1953).

⁷ Tratado adotado pela Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, ocorrida em São José (Costa Rica) de 7 a 22 de novembro de 1969 (OEA, 1970). No Brasil, foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 27/1992 (LexML: DLG-27-1992-05-26) e promulgado pelo Decreto nº 678/1992 (LexML: DEC-678-1992-11-06).

⁸ Tratado adotado pelo Conselho da Europa, em 4 de novembro de 1950 (CONSELHO DA EUROPA, 2013?).

⁹ Texto proclamado pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho da União Europeia e pela Comissão Europeia, originalmente em 7 de dezembro de 2000 (UNIÃO EUROPEIA, 2016).

de que ela tem, entre outras finalidades, a de assegurar a prevalência do direito positivo [...]” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2006, p. 44, grifo dos autores). Logo, todas as normas definidoras de direitos fundamentais¹⁰, como requisito de sua eficácia, devem conferir ao sujeito titular dois poderes ou posições jurídicas frente ao Estado:

- (i) poder de exigibilidade do conteúdo material do direito, seja imposição de abstenção de lesão ao seu direito, seja atribuição de prestação positiva para sua concreção (direitos prestacionais) e
- (ii) poder de exigibilidade da proteção jurisdicional do direito (justiciabilidade), por parte do Estado-Jurisdição, em caso de lesão ou ameaça de lesão. (SAES, 2008, p. 34)

A justiciabilidade, portanto, corresponde à exequibilidade jurisdicional do direito fundamental, isto é, a possibilidade de exigir do Estado o cumprimento do conteúdo material desse direito. Trata-se do “[...] afiançamento estatal dos direitos como contrapartida do monopólio da justiça pelo Estado” (SAES, 2008, p. 88) que se configura como “[...] o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 11-12).

Todavia, o exercício da jurisdição não decorre da simples posituação, mas implica uma disciplina normativa acerca: i) da aplicabilidade das normas de direito fundamental, vigorando no Brasil o regime de aplicação imediata (Constituição de 1988, art. 5º, § 1º); ii) da competência da Justiça para intervir no cumprimento das normas de direito fundamental, vigorando no Brasil o regime da inafastabilidade da jurisdição (Constituição de 1988, art. 5º, XXXV) e a competência *ratione materiae* da Justiça Federal (Constituição de 1988, art. 109, V-A e § 5º); iii) dos critérios de interpretação no que diz respeito ao cumprimento das normas de direito fundamental, dentre os quais ganha destaque a cláusula da reserva do possível (MATOS, 2014, p. 50-51).

Assim, o acesso à justiça está intrinsecamente relacionado ao “direito de ação”, compreendido como a acionabilidade do Poder Judiciário e a disponibilidade de instrumentos processuais viáveis e idôneos para a tutela dos direitos materiais¹¹. O direito de ação implica: i) a *equidade*, isto é, a igualdade de armas entre as partes de um processo judicial, compreendida como “[...] a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 15); ii) a *tempestividade* da prestação jurisdicional, correspondente à garantia da razoável duração do processo, reconhecida nos tratados internacionais supracitados e também na Constituição Brasileira (art. 5º, LXXVIII); iii) a *efetividade* da prestação jurisdicional, isto é, a garantia de acesso à justiça efetiva, sem a qual o direito de ação tornar-se-ia mero expediente protocolar, por que

Seja nos casos de controle jurisdicional indispensável, seja quando simplesmente uma pretensão deixou de ser satisfeita por quem poderia satisfazê-la, a pretensão levada pela parte ao processo clama por uma solução que *faça justiça* a ambos os participantes do conflito e do processo. [...]

¹⁰ Consoante Alexy (2008, p. 65): “[...] normas de direitos fundamentais são aquelas normas que são expressas por disposições de direitos fundamentais [...]”. Neste artigo consideramos que as disposições de direito fundamental são os enunciados assim reconhecidos na ordem jurídica tanto internacional (presentes nos textos dos tratados humanitários) quanto interna (presentes, via de regra, nos textos constitucionais). Tratamos, portanto, como sinônimos os direitos humanos e os direitos fundamentais, inobstante a discussão terminológica e conceitual entre essas duas expressões, existentes na comunidade acadêmica e jurídica.

¹¹ Ganham destaque como instrumentos de tutela de direitos na atual Constituição Brasileira: direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), direito de certidão (art. 5º, XXXIV, b), *habeas corpus* (art. 5º, XVIII), mandado de segurança (art. 5º, LXIX), mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX), mandado de injunção (art. 5º, LXXI), *habeas data* (art. 5º, LXXII), ação popular (art. 5º, LXXIII).

Acesso à justiça não se identifica, pois, com a mera possibilidade de ingressar em juízo ou com a admissão ao processo. Para que o acesso à justiça seja efetivo é indispensável que o maior número possível de pessoas seja admitido a demandar e a defender-se adequadamente (inclusive em processo criminal), sendo também condenáveis as restrições quanto a determinadas causas, como as de “pequeno valor” ou as que versem a defesa de interesses difusos. (GERSZTEIN, 2013, p. 9438)

Do ponto de vista histórico, a efetivação do acesso à justiça ganhou visibilidade na agenda jurídica internacional a partir da década de 1960 e desenvolveu-se em três grandes ondas (CAPPELLETTI; GARTH, 1988): i) a primeira, da assistência judiciária, visava eliminar os obstáculos socioeconômicos à prestação jurisdicional; ii) a segunda, da representação jurídica para os interesses difusos, buscou incluir a proteção dos direitos transindividuais, sobretudo na seara ambiental e consumerista, e empreendeu uma profunda reforma nos processos forenses, sobretudo no que diz respeito à legitimidade para propositura de ações e à abrangência dos efeitos das decisões; iii) a terceira, voltada ao próprio “enfoque de acesso à justiça”, procurou incluir os avanços anteriores e enfrentar as barreiras à justiça efetiva de modo mais articulado, inventivo e compreensivo, relativizando o monopólio estatal da justiça e buscando vias alternativas e informais para a solução dos conflitos. Consoante Cappelletti e Garth (1988, p. 26),

[...] esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou para profissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução de litígios. Esse enfoque, em sua, não receia inovações radicais e compreensivas, que vão muito além da esfera de representação judicial.

A evolução do acesso à justiça é, portanto, a um só tempo, democratização do sistema jurídico (o direito enquanto formas e funções processuais) e concretização da justiça efetiva (o direito enquanto conteúdos materiais). O estado de arte dessa acessibilidade, contudo, aponta para a superação de uma visão intestina do direito e a instauração de um diálogo amplo, intencional, ativo, inventivo e produtivo entre o direito enquanto estrutura fática (institucionalidade), normativa (legalidade) e axiológica (moralidade), de um lado, e sua exterioridade, isto é, a realidade social como um todo; o exterior do direito positivo e operativo não é lhe é alheio, mas constitui seu que não é alheia à estrutura jurídica, mas constitui seu verdadeiro objeto, contexto e fundamento.

2 Justiça Acessível é Justiça Compreensível

O acesso à justiça, contudo, não esgota na dimensão processual (justiciabilidade do direito) e na dimensão material (efetividade do direito), ele implica também uma terceira dimensão, que é, na verdade, anterior, a essas duas: a dimensão cognoscitiva. Miranda (2008) afirma que o acesso à justiça deve ser compreendido como “direito de acesso ao direito”, cuja primeira forma de concretização é a garantia de acesso ao conhecimento do direito:

[...] a primeira forma de defesa dos direitos é a que consiste no seu conhecimento. Só quem tem consciência dos seus direitos consegue usufruir os bens a que eles correspondem e sabe avaliar as desvantagens e os prejuízos que sofre quando não os pode exercer ou efetivar ou quando eles são violados ou restringidos. (MIRANDA, 2008, p. 317)

Essa interpretação foi também adotada no âmbito da cooperação judiciária no espaço ibero-americano, particularmente por ocasião da VII Cúpula Ibero-Americana de Presidentes e Supremos Tribunais de Justiça (2002), ocorrida em Cancún de 27 a 29 de novembro de 2002, e da XIV Cúpula Judicial Ibero-Americana (2008)¹², celebrada em Brasília, de 4 a 6 de março de 2008. Aquela reunião aprovou a *Declaração de Cancún*, voltada à discussão dos obstáculos e dos instrumentos do acesso à justiça, sobretudo no que diz respeito à assistência judiciária e à defensoria pública, à cultura forense, à divulgação de decisões judiciais, ao acesso às informações públicas e aos meios de comunicação, à promoção do acesso à justiça a pessoas vulneráveis (indígenas, mulheres, crianças e adolescentes, pessoas com deficiência etc.), à morosidade judicial, à simplificação e à oralidade dos processos judiciais, entre outros. Nessa declaração, adota-se a concepção de acesso à justiça como

[...] um direito fundamental que tem toda pessoa de provocar e promover a atividade dos órgãos responsáveis pela prestação do serviço público de justiça, a fim de obter a tutela jurídica de seus interesses por meio de uma resolução imediata, completa e imparcial. (CIJ, 2002a, p. 2)

E dentre as ações propostas pela conferência está “Fomentar uma justiça transparente, compreensível, previsível, atenta às pessoas e, sobretudo, rápida e eficaz” (CIJ, 2002a, p. 2). A preocupação com a compreensibilidade ou inteligibilidade da justiça ganha maior relevo na *Carta de Direitos das Pessoas perante a Justiça no Âmbito Judicial Ibero-Americano* (doravante denominada simplesmente de “Carta de Cancún”), também proclamada nesta conferência, na qual se afirma insistentemente a necessidade de que a prestação jurisdicional seja realizada através de uma linguagem simples e compreensível:

Uma justiça compreensível

6. Todas as pessoas têm o direito a que os atos de comunicação conttenham termos simples e compreensíveis, evitando-se o uso de elementos intimidatórios desnecessários.

7. Todas as pessoas têm o direito a que nos interrogatórios e nas audiências se utilize uma linguagem que, respeitando os requisitos técnicos necessários, seja compreensível para todos os que não são especialistas em Direito.

Os juízes e magistrados que dirigem os atos processuais zelarão pela salvaguarda deste direito.

8. Toda pessoa tem direito a que as sentenças e demais decisões judiciais se redijam de tal forma que sejam compreensíveis pelos seus destinatários, empregando uma sintaxe e estrutura simples, sem prejuízo de seu rigor técnico.

O exercício desses direitos deve ser facilitado especialmente nos procedimentos em que a intervenção de um advogado não é obrigatória.

9. Todas as pessoas têm o direito de obter gratuitamente os formulários necessários para o exercício dos seus direitos perante os tribunais, quando a intervenção de um advogado não é obrigatória. (CIJ, 2002b, p. 2-3, tradução nossa)

Além desses parágrafos inteiramente dedicados ao imperativo da inteligibilidade, a Carta de Cancún também chama atenção para algumas realidades particulares: i) nos contextos multilíngues, todas as pessoas têm direito de utilizar perante os órgãos judiciais, no território de sua comunidade, a língua oficial de sua preferência (§ 17); ii) as pessoas indígenas devem ter

¹² A Cúpula Judicial Ibero-americana é fruto da fusão, a partir de junho 2004, entre os Encontros de Conselhos Judiciais (1998-2004) e as Cúpulas Ibero-Americanas de Presidentes de Cortes Supremas e Tribunais Supremos (2001-2004) – estas, por sua vez, sucederam as Cúpulas de Presidentes de Cortes Supremas de Justiça (1998-1999) e as Cúpulas de Presidentes de Cortes Supremas de Justiça de Ibero-América, Espanha e Portugal (1990-1997). Cf.: CIJ (s.d.).

assegurado o direito de utilizar sua própria língua perante os órgãos judiciais e de obter informação compreensível sobre os atos judiciais (§ 27); iii) as crianças e adolescentes, com suficiente capacidade intelectual, têm direito de compreender o conteúdo dos atos judiciais em que estejam diretamente implicados e que afetem sua vida pessoal, familiar ou social (§ 29); iv) as pessoas cuja deficiência lhes impeça de ouvir ou falar têm o direito de serem assistidas por um intérprete da língua de sinais ou de serem auxiliadas por meios tecnológicos que lhes permitam tanto obter de forma compreensível a informação solicitada, como realizar de forma adequada os atos de comunicação e outras ações processuais de que sejam partícipes (§ 32); v) os estrangeiros que não conheçam pelo menos uma das línguas oficiais têm o direito à assistência de um intérprete quando for interrogado, quando for prestar alguma declaração ou quando for tomar ciência pessoal de alguma decisão judicial (§ 33).

Esse posicionamento foi ratificado pela XIV Cúpula Judicial Ibero-americana, que aprovou as *Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade* (também conhecida como “100 Regras de Brasília” ou simplesmente “Regras de Brasília”) (CIJ, 2008a; 2008b), que inobstante não tenha força vinculante para os Estados, constitui-se em uma importante fonte hermenêutica de Direito Internacional, verdadeiro marco jurídico internacional sobre a questão (NASH, 2010). Tratam-se de regras a que os representantes dos países-membros, chefes das cortes supremas e dos conselhos de justiça, comprometeram-se a implementar através da colaboração, da cooperação internacional, da investigação de violações, da sensibilização e formação de profissionais, da difusão de seu conteúdo junto aos destinatários dos serviços judiciais, da utilização de novas tecnologias, da elaboração de manuais de boas práticas (§§ 85-99) e, principalmente, da constituição de uma comissão de seguimento, responsável por: i) acompanhar a implementação das regras; ii) apresentar informes sobre a aplicação das regras ao plenário das conferências; iii) promover políticas públicas de implementação das regras; iv) propor alterações e atualizações das regras (§ 100).

As Regras de Brasília dedicam uma seção inteira à questão da inteligibilidade dos atos judiciais:

Secção 2ª.- Compreensão de actuações judiciais

(58) Adoptar-se-ão as medidas necessárias para reduzir as dificuldades de comunicação que afectem a compreensão do acto judicial no qual participe uma pessoa em condição de vulnerabilidade, garantindo que esta possa compreender o seu alcance e significado.

1.- Notificações e requerimentos

(59) Nas notificações e requerimentos, usar-se-ão termos e estruturas gramaticais simples e compreensíveis, que respondam às necessidades particulares das pessoas em condição de vulnerabilidade incluídas nestas Regras. Evitar-se-ão igualmente expressões ou elementos intimidativos, sem prejuízo das ocasiões em que seja necessário o uso de expressões intimidadoras.

2.- Conteúdo das resoluções judiciais

(60) Nas resoluções judiciais utilizar-se-ão termos e construções sintácticas simples, sem prejuízo do seu rigor técnico.

3.- Compreensão de actuações orais

(61) Fomentar-se-ão os mecanismos necessários para que a pessoa em condição de vulnerabilidade compreenda os juízos, testemunhas, comparecências e outras actuações judiciais orais nas quais participe, tendo presente o conteúdo do parágrafo 3 da Secção 3ª do presente Capítulo.

Secção 3ª.- Comparência em dependências judiciais

[...]

3.- Condições da comparência

[...]

Forma da comparência

(72) Procurar-se-á adaptar a linguagem utilizada às condições da pessoa em condição de vulnerabilidade, tais como a idade, o grau de maturidade, o nível educativo, a capacidade intelectual, o grau de incapacidade ou as condições sócio-culturais. Deve procurar-se formular perguntas claras, com uma estrutura simples. [...] (CIJ, 2008b, p. 16-18)

Além disso, as Regras de Brasília reafirmam as disposições da Carta de Cancún sobre a necessidade de atenção especial às pessoas vulneráveis no tocante à inelegibilidade: i) pessoas com deficiência (§ 8); ii) pessoas integrantes de comunidades indígenas (§ 9); iii) estrangeiros (§ 32); iv) crianças e adolescentes (§ 78). No Documento de Fundamentação das Regras de Brasília, ao discutir a qualidade do sistema de justiça, a conferência afirmou que as características a todo serviço público de qualidade são inteiramente aplicáveis e exigíveis dos órgãos judiciais: i) transparência de informação; ii) transparência na tramitação de procedimentos; iii) inteligibilidade; iv) acessibilidade; v) receptividade; vi) responsabilidade.

Assim, a Carta de Cancún e as Regras de Brasília, que formam um contínuo evolutivo e orgânico, estabelecem a inteligibilidade, isto é, a justiça compreensível, como âncora do acesso à justiça. Ela não é suficiente para garantir *per se* a justiça efetiva, devendo ser compreendida de modo articulado com outros elementos como o atendimento sensível e adaptável, o serviço ágil e responsável, a atuação transparente e moderna etc. De todo modo, é um componente indispensável e urgente o processo de democratização e concretização da justiça.

3 Da Obscuridade Tradicional à Linguagem Democrática

O movimento do acesso à justiça, caracterizado pelas três ondas de seu desenvolvimento é a superação histórica de uma fazer jurídico tipicamente elitista, litúrgico e restritivo, conforme observa Berman (2006, p. 19):

2. [...] no Ocidente confia-se a aplicação do Direito a um grupo de pessoas especializadas, que se ocupam de atividades jurídicas de forma profissional e em tempo mais ou menos integral.

3. Os profissionais do Direito, sejam chamados “advogados”, como na Inglaterra e nos Estados Unidos, sejam chamados de “juristas”, como na maior parte do restante do Ocidente, são especialmente treinados em uma técnica especializada e de nível superior, com uma literatura inteiramente dedicada a essa tarefa.

4. O conjunto dos ensinamentos nos quais os especialistas no Direito são treinados baseia-se em uma relação complexa e dialética com as instituições jurídicas, pois, por uma lado, no aprendizado descrevem-se essas instituições e, por outro, essas mesmas instituições são, sob pena de serem desorganizadas e compartimentalizadas excessivamente, conceituadas e sistematizadas e, por isso, transformadas pelo que é dito a seu respeito nos tratados, artigos e salas de aula.

No mesmo sentido, Carvalho (2006) e Costa (2003) chamam atenção para o fato de que o mundo jurídico se desenvolve a partir de uma segregação radical entre quem faz e quem não faz parte dele, isto é, os operadores ou agentes do direito, de um lado, e os tutelados ou pacientes, do outro. O mundo jurídico reproduziria, portanto, a mesma divisão e separação entre clérigos e leigos típicas do mundo religioso, inclusive por meio de uma linguagem verbalis e não-verbalis análogas que constituem a liturgia forense: a indumentária pomposa e rigorosa, o tratamento cerimonioso, o excesso de formalidade, a comunicação enigmática, a ostentação de signos icônicos de poder e

mistério (espada, balança, estátuas de divindades etc.) entre outros elementos que “[...] atuam em conjunto para reforçar sempre a idéia de que o universo jurídico é mesmo uma realidade à parte em relação ao resto da sociedade” e que “[...] contribuem de forma significativa para criar uma absurda barreira entre o mundo do direito e as pessoas comuns, em potencial usuários da prestação jurisdicional.” (CARVALHO, 2006, p. 1).

A tradição formalista e rebuscada da comunicação jurídica, portanto, é um obstáculo real ao acesso à justiça, sobretudo considerando que a linguagem é a concretização do direito: os processos jurídicos se desenvolvem a partir de uma série de interações orais e escritas realizadas por meio de audiências, petições e decisões consignadas nos autos, consideradas como sendo a verdade sobre as ações ocorridas no curso do processo e ainda sendo responsáveis pela construção de uma verdade processual sobre o objeto *sub judicis* que é, na maioria das vezes, totalmente alheio aos procedimentos burocráticos.

Nesse sentido, a formação dos operadores do direito leva-os a considerar que a sua linguagem é a medida da justiça e da realidade, conforme o adágio “o que não está nos autos não está no mundo”¹³, e prática dos tribunais têm conferido aos processos um caráter primordialmente escrito, seja através da apresentação de petições e decisões por escrito, seja através da conversão das audiências e demais procedimentos orais em registros escritos, de modo que o princípio da documentação tem se sobreposto ao princípio da oralidade (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2006, p. 347-350; 2016). Cabe salientar que a comunicação escrita representa, em comparação com a comunicação oral, um grande distanciamento em relação ao nível de inteligibilidade alcançável pela maior parte da sociedade brasileira, tendo em vista os altos índices de analfabetismo total e funcional no país (IPM, 2018).

Além disso, o conteúdo do direito é estabelecido por meio da enunciação escrita (constituições, leis, decretos etc.), conforme a tradição do direito românico (*civil law*), e grande parte do *quid juris* está associado à definição do significado e da extensão das expressões linguísticas empregadas nas normas positivadas, tendo em vista que a redação normativa normalmente envolve a combinação entre conceitos precisos e noções flexíveis, que, quase sempre, levantam a problemática de sua aplicação a instâncias concretas. Por isso, pode-se afirmar que

[...] a linguagem não tem apenas a função de permitir a comunicação entre os intervenientes no universo do Direito; ela institui-se, muitas vezes, como o próprio objecto de litígio, pois muito do trabalho forense consiste em decidir acerca do significado de expressões vagas ou ambíguas. (RODRIGUES, 2007, p. 9)

Sobre isso, Santana (2012) enfatiza que a linguagem jurídica possui duas características básicas: ambiguidade e tradição. A ambiguidade dos termos jurídicos, que em sua maioria são *equivocos* (palavras usadas para referir-se a realidades distintas e diversas, ou seja, termos polissêmicos no âmbito da linguagem técnica ou em relação aos quais há uma divergência semântica entre a linguagem técnica e a linguagem comum) ou *análogos* (palavras empregadas para referir-se a realidades distintas mas semelhantes, ou seja, termos semanticamente próximos), sendo raros os termos *unívocos* (palavras que se referem a uma só realidade, ou melhor, com um só sentido)¹⁴, é inclusive, é instrumental na linguagem normativa, tendo em vista que “[...] o risco

¹³ “*Quod non est in actis non est in mundo*” (SANTANA, 2012).

¹⁴ A categorização de termos em análogos, equívocos e unívocos foi proposta por Aristóteles (com sentidos próximos dos atuais conceitos de parônimos, homônimos e sinônimos, respectivamente) e retomada/reformada por Tomás de Aquino (MORENTE, 1930, p. 121-123). Aqui, estamos empregando as acepções propostas por Schocair (2008, p. 41-43). Outra proposta de categorização dos termos jurídicos é a de Cornu, que classifica-os em dois grandes grupos: i) *termos jurídicos por excelência* (criados especialmente para expressar conceitos jurídicos e inexistentes em outros campos), que são raros, unívocos e monossêmicos; ii) termos de dupla pertinência (retirados da língua comum e que adquiriram a especificidade da área), que podem ser subdivididos em: a) termos jurídicos usados na língua comum; b)

dos casuísmos precisa ser contornado pelo uso de palavras e expressões vagas que serão lidas de acordo com cada intérprete em seu tempo tendo em vista que a maior parte dos termos jurídicos” (SANTANA, 2012, p. 1).

A tradição, por sua vez, é uma força de contenção da inventividade e da criatividade dos operadores no direito no manejo da ambiguidade: é um controle sobre a produção de formas linguístico-jurídicas e sobre a construção dos sentidos. Ela se realiza por meio da repetição de fórmulas vocabulares, estilos redacionais e estruturas textuais que estabilizam e mesmo bloqueiam o processo de comunicação. Parte da formação jurídica corresponde, inclusive, ao aprendizado imitativo, reprodutivo e exaustivo do vocabulário jurídico e dos gêneros textuais jurídicos, que se tornam tão entranhados na prática dos operadores do direito a ponto de eles não conseguirem se desvencilhar desses recursos em situações não-jurídicas de comunicação. Assim,

Nota-se que o Direito cria um discurso, sustentado na forma, a fim de limitar não somente a atuação dos agentes sociais, mas a própria interpretação das normas jurídicas. Então, para conseguir manter a eficácia dessas regras, faz-se necessária a adesão daqueles que irão suportar tal “carga”, e isso se concretiza pela perda do discernimento dos destinatários das normas, os quais estão sob prescrições arbitrárias, não estando aptos a questioná-las ou delas discordar, como aponta Santana (2012). (SOUZA; ALVES; BRUTTI, 2016, p. 129-130)

Há, portanto, uma opacidade no direito, conforme defende Cárcova (1998), uma barreira obscura entre o direito e o seu destinatário, impossibilitando este de dominar aquele, de modo que os conteúdos, sentidos, processos e instrumentos jurídicos lhe são alheios, e nessa zona de estranheza e alienação instalam-se as instituições e profissionais do direito como mediadores necessários. Por outro lado, presume-se o pleno conhecimento da lei, conforme o entendimento de que “Não se pode alegar desconhecimento da lei como justificativa para sua infração”¹⁵, regra insculpida na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 3º)¹⁶ Há, nesse contexto, a presença de uma violência simbólica em relação ao cidadão comum (CARVALHO, 2006)¹⁷, um verdadeiro laço de identificação com a sociedade colonial que, pelo “O culto à forma e ao estilo levou à perda da substância humanística que tanto custaram às ciências jurídicas” (COSTA, 2003, p. 4), e que urge ser superada, porque

A democratização implica numa aproximação do direito da realidade que procura representar e sobre a qual pretende agir, implica na adoção de uma postura que não cria divisões e separações entre universos discursivos, quando a síntese e a simplicidade podem significar mais. (BITTAR, 2010, p. 390)

Boa parte dessa opacidade, consoante Vululu (2011), Pereira (2015), Ribeiro, Lopes e Pinheiro (2011), deve-se ao uso indiscriminado do “juridiquês”, que é a extrapolação da linguagem técnico-jurídica e a adoção de um jargão profissional altamente rígido, formal, rebuscado, empolado e hermético, muitas vezes incompreensível para seus próprios utilizadores, que é funciona como uma técnica de terrorismo para demonstração de poder, pavoneamento social e até de parvoíce ou mera tagarelice. O juridiquês produz, portanto um efeito de distanciamento e

termos da língua comum usados com sentido jurídico; e c) termos com sentido da língua comum e implicações legais (CORNU, 2000).

¹⁵ *Ignorantia legis non excusat.*

¹⁶ Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (LexML: DEL-4657-1942-09-04).

¹⁷ Importante frisar que o estabelecimento de interpretações jurídicas quase sempre se constituem em um processo de violência simbólica, porque alienam o cidadão comum ao entendimento do operador do direito: “No caso do Direito, a uniformização do sentido do jurídico, pela interpretação, tem a ver com o poder da violência simbólica, que, se apoiando na autoridade, na liderança e na reputação, privilegia um enfoque, entre muitos enfoques possíveis, que passa a ser o uso competentemente consagrado de uma escolha socialmente prevalecente” (FERRAZ JR., 2003, p. 18).

segregação e gera “[...] a descridibilização das instituições jurídicas por parte da sociedade ante a falta de entendimento dos instrumentos jurídicos utilizados”, bem como a “[...] sensação de que as leis não foram criadas para elas [pessoas comuns], e, sim, para profissionais atuantes no âmbito jurídico” (BELÉM, 2013, p. 317).

Boa parte desse jargão corresponde a um vocabulário especial desenvolvido na formação e na prática jurídica constituído, dentre outros elementos de: i) arcaísmos (termos arcaicos da língua que caíram em desuso na linguagem comum); ii) preciosismos (termos extravagantes, exóticos e exibicionistas); iii) latinismos (termos latinos ou latinizados empregados para designar institutos ou conceitos jurídicos, para representar brocardos ou ditados jurídicos ou ainda para substituir conectivos textuais ou marcadores discursivos); iv) estrangeirismos (termo de origem estrangeira para a qual o vernáculo já dispõe de um sucedâneo legítimo); v) neologismos (termo recém-criado que ingressa ou busca ingressar na língua, ou ainda termo arcaico que ganha nova significação) (CACHOLE, 2012).

Para reorientar as práticas linguísticas no sentido do acesso à justiça, faz-se necessário promover uma simplificação da linguagem jurídica. Nessa perspectiva, os arcaísmos e preciosismos são, em geral, completamente dispensáveis, porque apenas comprometem a inteligibilidade dos textos jurídicos e seu uso não possui nenhuma função necessária ou útil à prática jurídica. No que diz respeito aos latinismos, alguns estão incorporados à língua (*et coetera, a priori...*) ou são verdadeiros termos técnico-jurídicos (*habeas corpus, pacta sunt servanda...*), mas a maior parte pode ser substituída por termos vernáculos. Por fim, os estrangeirismos e neologismos põem suprir carências e enriquecer a língua, mas devem ser usados com economia e bom senso, evitando-se os usos inúteis ou supérfluos.

4 Direito Claro, Processo Claro, Justiça Clara

Dissemos que o acesso à justiça é *prima facie* acesso ao conhecimento do direito. Zaffaroni e Pierangeli (2013), contudo, nos recordam que o conhecimento do direito não é garantia da compreensão do direito, de modo que o cidadão comum (“homem médio”) pode conhecer as normas e não estar em condições de entendê-las e, conseqüentemente, de usá-las e segui-las, sendo que, na maioria das vezes, o maior obstáculo à compreensão é a redação obtusa do texto normativo. Por essa razão, simplificar a linguagem jurídica é um imperativo que surge “[...] da necessidade de tornar a justiça mais democrática e plural, no sentido de aproximá-la do cidadão comum” (BELÉM, 2013, p. 317).

Essa simplificação, contudo, não significa uma “vulgarização da linguagem”, isto é, abrir mão do padrão culto da língua e da terminologia técnico-jurídica, mas sim desvencilhar-se das extravagâncias do juridiquês empregado pelos operadores do direito, facilitando o entendimento dos cidadãos (BELÉM, 2013)¹⁸. A simplificação pode dar-se de várias maneiras e em várias dimensões, aqui enfatizaremos a dimensão da clareza, isto é, a facilitação do entendimento, o fomento à inteligibilidade, que deve ser a primeira preocupação entre os operadores do direito, conforme Rosa (2003, p. 7):

Em verdade, não é a correção a primeira ou maior virtude do estilo. A clareza é que o é, não apenas para o advogado, mas para todos, pois que a linguagem é o meio geral de comunicação, seu fim supremo. Daí por que, quanto mais clara for, mais útil e eficaz ela será para preencher sua finalidade. Quem é obscuro manifesta, desde logo, ou o desejo de não ser facilmente compreendido, ou a inaptidão para se comunicar.

¹⁸ Evidentemente a simplificação da linguagem jurídica pode trazer riscos à precisão técnica, e esses riscos devem ser avaliados casuisticamente nos atos de comunicação para haver o equilíbrio entre acessibilidade e tecnicidade (ARRUDÃO, 2005).

Há de se considerar, porém, que clareza é uma dimensão subjetiva e relativa da linguagem: o que parece evidente para alguns pode ser completamente dúbio para outros (MAXIMILIANO, 2011, p. 30), além disso é difícil atingir a clareza com precisão matemática, tendo em vista a linguagem é naturalmente não transparente, incompleta, descontínua, fragmentada e ambígua (MAXIMILIANO, 2011, p. 9; ORLANDI, 2010). Diniz (2006, p. 141) recorda, ainda, que nenhuma norma jurídica, por mais clara que seja, possui um sentido único e imediato, mas sempre necessitará de interpretação: pode ser clara na aplicação a casos típicos e confusa para casos difíceis; pode parecer clara em uma análise superficial e mostrar-se obscura em uma análise densa; pode ser produzida em um contexto sócio-histórico que lhe confere clareza, mas aplicada em novas realidades em que se torna dúbio.

Além disso é preciso considerar que a linguagem jurídica é heterogênea quanto ao emissor, quanto ao destinatário, quanto à forma, quanto à finalidade etc., logo não é possível estabelecer um padrão único de “estilo claro” para o mundo jurídico. Bittar (2010), por exemplo, classifica os discursos jurídicos em quatro grandes categorias distintas: i) *discurso normativo*, produzido por um legislador para um auditório genérico e universal, com a finalidade de conduzir comportamentos (proibindo, permitindo ou obrigando), eleger valores, dirigir a interpretação e a atuação dos agentes públicos; ii) *discurso burocrático*, produzido por agentes estatais na concretização das normas jurídicas e na efetuação das funções públicas, em atos de comunicação geralmente casuísticos e *interna corporis* nos quais vigora a função ordinatória (regularização, acompanhamento e condução de procedimentos que norteiam o curso dos ritos institucionais); iii) *discurso decisório*, que é produzido por autoridades públicas (judiciais ou administrativas) nos atos de interpretação e aplicação das normas jurídicas, e tem por finalidade reconhecer, constituir, alterar ou extinguir direitos e obrigações, baseando-se na argumentação jurídica e na constituição probatória; iv) *discurso científico*, elaborado por estudiosos em atividades de conhecimento, informação, distinção, classificação, interpretação, explicação, sistematização e críticas sobre os demais discursos jurídicos, com o intuito de interpretá-los, criticá-los e compreendê-los.

No que diz respeito aos destinatários, Vullu (2001, p. 3) observa que:

Há uma grande diversidade de tipos de textos legais cujo receptor, muitas vezes, não é o homem médio. A jurisprudência, a doutrina e certas manifestações da prática forense se voltam especificamente para os chamados “operadores do Direito”. Já outras manifestações da prática forense, sobretudo as sentenças e os acórdãos, incidem diretamente sobre os jurisdicionados, podendo, assim, ter como destinatário também o homem comum. O conjunto de textos formado pelas leis, por sua vez, direciona-se tanto para os operadores do Direito quanto para o homem comum, já que o Direito, em larga medida, se funda na presunção de que a norma jurídica seja conhecida por todos. Obviamente todos os textos legais devem primar pela concisão, clareza e harmonia textuais.

Há de se considerar, portanto, o contexto de produção, circulação e consumo das informações jurídicas para se avaliar o estilo de linguagem a ser adotado. A linguagem deve ser tanto mais clara/simplex quanto mais publicizável for a informação, e sempre deve ser inteligível para os sujeitos implicados diretamente nos respectivos atos de comunicação. No caso de textos jurídicos leitores, Gérmar (2005) chama a atenção para a existência de quatro categorias de leitores, conforme seu grau de instrução jurídica: i) o leitor leigo (com maior ou menor especialidade); ii) o leitor especialista; iii) o jurista profissional; iv) o erudito. É preciso considerar que, dependendo do leitor do texto, “[...] seu conteúdo jurídico (a linguagem da natureza) será mais ou menos compreendido, mas o fundamento cultural (ou sociocultural: a linguagem da cultura), salvo exceções, escapará quase completamente ao leitor da primeira categoria, em parte ao leitor da

segunda categoria e até da terceira” (GÉRMAR, 2005, p. 50, tradução de TUFAILE, 2014, p. 95-96).

Em todo caso, é possível adotar as diretrizes da “linguagem clara” (*plain language*), movimento que, conforme Pires (2017) e Badía (2017), surgiu na década de 1960 na Suécia e que tem sido progressivamente adotado principalmente em países anglófonos (Estados Unidos, Canadá, Reino Unido, Austrália e Nova Zelândia) e hispanófonos (México, Chile, Argentina, Colômbia e Uruguai), mas também, em menor proporção na França, na Itália, na Alemanha e na Dinamarca. Esse movimento advoga pelo uso de uma linguagem simples, clara, direto e concisa nas comunicações governamentais e também empresariais, sendo encabeçada por organizações como o Center for Plain Language¹⁹, a Clarity International²⁰ e a Plain Language Association International²¹, além de uma miríade de consultorias especializadas que prestam serviços de conversão para linguagem clara.

O conceito de linguagem clara é consideravelmente aberto²², adotamos aqui a formulação proposta por Pires (2017, p. 10):

Linguagem clara é um conjunto de práticas que facilitam a leitura e a compreensão de textos. Considera o público a quem a comunicação se destina para organizar as ideias, escolher as palavras mais familiares, estruturar as frases e determinar o design. O leitor consegue localizar com rapidez a informação de que precisa, entendê-la e usá-la. Evita jargão e termos técnicos: se for inevitável, deve explicá-los. Possibilita transmitir informações complexas de maneira simples e objetiva.

No que diz respeito à linguagem clara no contexto da língua inglesa, o inglês claro (*Plain English*), Cutts (2011, p. 5) elaborou “15 Dicas sobre como Escrever Inglês Claro”, que apresentamos a seguir juntamente com 14 características obscuras apontadas por Tufaile (2014, p. 21-22), a partir de Cornu (2000), para a linguagem jurídica:

Quadro 1: Linguagem clara versus obscuridade jurídica

| Orientações para Linguagem Clara (CUTTS, 2011, p. 5, tradução nossa) | Características Obscuras da Linguagem Jurídica (TUFAILE, 2014, p. 21-22) |
|--|---|
| <p>1 Considere cuidadosamente o seu propósito e a mensagem antes de começar a escrever – a escrita clara e o pensamento claro andam de mãos dadas.</p> <p>2 Use os sapatos dos leitores – como você se sentiria na posição deles?</p> <p>3 Planeje uma estrutura que ajude o leitor, talvez com títulos, listas de marcadores e um resumo conciso de pontos-chave no início.</p> | <p>1 Elevado grau de formalidade.</p> <p>2 Uso de palavras arcaicas.</p> <p>3 Emprego de latinismo.</p> <p>4 Uso de estrangeirismos.</p> <p>5 Eufemismos.</p> <p>6 Emprego de fórmulas de cortesia.</p> <p>7 Preferência pela utilização de fórmulas fixas.</p> |

¹⁹ Organização civil norte-americana sem fins lucrativos com sede em Richmond (VA), vinculada à Plain Language Action and Information Network (PLAIN) e voltada para a promoção da linguagem clara nas agências e empresas governamentais. Sítio eletrônico: <https://centerforplainlanguage.org>.

²⁰ Organização civil internacional sem fins lucrativos com sede na Inglaterra, voltada para a promoção da linguagem clara no âmbito governamental e atualmente constituída por cerca de 650 juristas de 50 países. Sítio eletrônico: <http://www.clarity-international.net>.

²¹ Organização civil internacional sem fins lucrativos com sede no Canadá, voltada para a promoção da comunicação clara nos mais diversos âmbitos e constituída por profissionais e simpatizantes da linguagem clara de cerca de 20 países. Sítio eletrônico: <https://plainlanguage.org>.

²² Sobre as principais definições, cf. Barboza (2010).

| Orientações para Linguagem Clara (CUTTS, 2011, p. 5, tradução nossa) | Características Obscuras da Linguagem Jurídica (TUFAILE, 2014, p. 21-22) |
|--|--|
| <p>4 Em cartas e e-mails, diga ao leitor de forma clara, concisa e cortês o que aconteceu, como está a situação e o que eles podem esperar em seguida.</p> <p>5 Combine sua escrita com as necessidades e conhecimento dos leitores – alguns deles podem ser desconcertados pelo jargão e procedimentos oficiais.</p> <p>6 Escreva frases com uma média de 15 a 20 palavras.</p> <p>7 Mantenha a ordem das palavras simples. Na maioria das frases, coloque o agente no início e siga-o com um verbo de voz ativa.</p> <p>8 Tenha orgulho em usar o inglês utilizado no cotidiano, a gramática do som e a pontuação precisa.</p> <p>9 Quando apropriado, use "eu", "nós" e "você" para tornar a escrita mais humana.</p> <p>10 Mantenha o fluxo iniciando algumas de suas frases com conectores como "mas", "no entanto", "assim" e "porque".</p> <p>11 Use comandos ao escrever instruções.</p> <p>12 Corte palavras desnecessárias.</p> <p>13 Verifique se os fatos e o julgamento estão corretos. Nada compensa a imprecisão ou a ilogicidade.</p> <p>14 Teste previamente seus documentos de ampla utilização com leitores típicos.</p> <p>15 Aplique bom senso e ceticismo a toda orientação sobre a escrita.</p> | <p>8 Frases longas e complexas.</p> <p>9 Uso de maiúsculas e siglas.</p> <p>10 Predominância da voz passiva.</p> <p>11 Uso de pronomes indefinidos.</p> <p>12 Emprego da terceira pessoa.</p> <p>13 Emprego de verbos performativos.</p> <p>14 Tempos verbais praticamente inexistentes fora do contexto jurídico.</p> |

O alto grau de formalidade, a natureza abstrata, a impessoalidade e a expressão de autoridade da linguagem jurídica tradicional (LJ), portanto, opõe-se frontalmente à proposta da linguagem clara (LC), por exemplo: “Escreva frases com uma média de 15 a 20 palavras” (LC) × “Frases longas e complexas” (LJ); “Quando apropriado, use ‘eu’, ‘nós’ e ‘você’ para tornar a escrita mais humana” (LC) × “Emprego da terceira pessoa” (LJ); “Mantenha a ordem das palavras simples. Na maioria das frases, coloque o agente no início e siga-o com um verbo de voz ativa” (LC) × “Predominância da voz passiva” (LJ); “Use os sapatos dos leitores – como você se sentiria na posição deles?” (LC) × “Elevado grau de formalidade”; “Corte palavras desnecessárias” (LC) × “Eufemismos” (LJ); “Planeje uma estrutura que ajude o leitor, talvez com títulos, listas de marcadores e um resumo conciso de pontos-chave no início” (LC) × “Preferência pela utilização de fórmulas fixas” (LJ); “Combine sua escrita com as necessidades e conhecimento dos leitores – alguns deles podem ser desconcertados pelo jargão e procedimentos oficiais” (LC) × “Uso de palavras arcaicas” / “Emprego de latinismo” / “Uso de estrangeirismos” (LJ)...

Mas é preciso fazer ponderações, tendo em vista a heterogeneidade dos textos jurídicos, assim, um contrato, uma lei e uma sentença realizam de diferentes modos a dialética inteligibilidade/obscuridade. No contexto brasileiro, é preciso distinguir fundamentalmente entre

dois tipos de linguagem jurídica: i) a *linguagem oficial*, ou seja, os documentos, pronunciamentos e correspondências emitidos pelos órgãos públicos (inclusive judiciais) para divulgação *interna corporis* ou externa (congrega os discurso normativos, burocráticos e decisórios administrativos); ii) a *linguagem forense*, isto é, os documentos produzidos no curso de processos judiciais, relativos aos discursos decisórios judiciais (sentenças, acórdãos, mandados etc.) e também aos discursos jurídicos das partes (petições, agravos, memoriais etc.)²³.

A estilo da linguagem oficial é regulado por uma série de normas e manuais de abrangência geral ou setorial, e a maior parte deles enfatizam a necessidade da clareza textual e apresentam orientações linguísticas para obtenção da clareza, utilizando parâmetros muito próximos da linguagem clara. Nesse sentido, pode-se citar a *Lei da Técnica Legislativa*²⁴, o *Manual de Redação da Presidência da República*²⁵, o *Manual de Redação da Câmara dos Deputados* (BRASIL, 2004), o *Manual de Redação da Câmara dos Deputados: padronização e documentos administrativos* (BRASIL, 2017), o *Manual de Redação Parlamentar e Legislativa do Senado Federal* (BRASIL, 2006c), o *Glossário de Termos Legislativos do Congresso Nacional* (BRASIL, 2018b), o *Manual de Padronização de Textos do STJ* (Superior Tribunal de Justiça) (BRASIL, 2016) e a cartilha *Dicas de Português: Redação Oficial* do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2015b).

A *Lei da Técnica Legislativa* é o grande parâmetro em termos de estilo do discurso normativo. Ela estabelece que o texto normativo deve ter clareza, precisão e ordem lógica, sendo que, em relação á clareza, são estabelecidas as seguintes diretrizes linguísticas (art. 11, I)

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;
 - b) usar frases curtas e concisas;
 - c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
 - d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;
 - e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;
- [...] (BRASIL, 1998, p. 1)

Os manuais redacionais da Câmara dos Deputados, por sua vez, enfatizam como qualidades dos textos oficiais a impessoalidade, a formalidade, a uniformidade, a clareza, a precisão, a concisão e a harmonia (BRASIL, 2004, 2017). Todas essas qualidades concorrem, segundo o manual da Presidência da República, para a construção da clareza textual, porque essa é a qualidade mais básica e fundamental:

- a) a impessoalidade, que evita a duplicidade de interpretações que poderia decorrer de um tratamento personalista dado ao texto;
- b) o uso do padrão culto de linguagem, em princípio, de entendimento geral e por definição avesso a vocábulos de circulação restrita, como a gíria e o jargão;
- c) a formalidade e a padronização, que possibilitam a imprescindível uniformidade dos textos;
- d) a concisão, que faz desaparecer do texto os excessos linguísticos que nada lhe acrescentam. (BRASIL, 2002, p. 6)

²³ Pela complexidade, não vamos aqui abordar os discursos jurídicos científicos, limitamo-nos a dizer que a maior parte delas adota o estilo da linguagem forense.

²⁴ Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (LexML: LCP-95-1998-02-26).

²⁵ O manual já teve três edições (BRASIL, 1991, 2002, 2018a).

No que diz respeito à linguagem clara propriamente dita, há dois documentos oficiais que abordam a questão de maneira mais específica: i) a cartilha de usabilidade *Padrões Web em Governo Eletrônico* (BRASIL, 2010b), elaborada pelo governo federal, que, ao tratar da redação dos textos eletrônicos, recomenda a utilização da linguagem clara e familiar, de modo que “A linguagem utilizada na divulgação das informações e orientações para realização de serviços deve ser clara e objetiva. Apenas utilizar linguagem técnica e/ou corporativa quando estas forem familiares ao público do sítio” (BRASIL, 2010b, p. 26); ii) o guia *Orientações para adoção de linguagem clara* (SÃO PAULO; REINO UNIDO, 2016) do governo estadual paulista, produzido em parceria com o Reino Unido, construído como um roteiro para o emprego da linguagem clara pelo governo do Estado de São Paulo na divulgação de informações eletrônicas “[...] em especial no que diz respeito ao significado de expressões técnicas utilizadas rotineiramente por especialistas das diversas áreas de atuação governamental, de modo a torná-las mais acessíveis à compreensão do cidadão comum” (SÃO PAULO; REINO UNIDO, 2016, p. 8).

No âmbito do Poder Judiciário, o manual do STJ, além de ratificar as orientações da *Lei da Técnica Legislativa*, recomenda que sejam evitados: “a) palavras, expressões e construções arcaicas, rebuscadas (preciosismos); b) neologismos” (BRASIL, 2016, p. 121); a cartilha do Conselho Nacional de Justiça não traz nenhuma novidade, limitando-se a repetir as informações dos supracitados manuais, todavia esse órgão editou a *Resolução nº 79, de 9 de junho de 2009* (BRASIL, 2009), que dispõe sobre a transparência na divulgação das atividades judiciais e recomenda que seja adotada a publicação eletrônica em vez da impressa, exceto, entre outras hipóteses, no caso de produções textuais destinadas – consoante o art. 2º, II, “a” – “[...] a informar a população sobre seus direitos e sobre o funcionamento da Justiça, em linguagem simples e acessível” (SÃO PAULO; REINO UNIDO, 2016, p. 8).

O estilo da linguagem forense, por sua vez, não é regido por manuais redacionais específicos, mas sim pelas normas processuais e pelo costume jurídico. Nesse âmbito, podemos destacar três tipos de iniciativas voltadas à simplificação da linguagem jurídica e, conseqüentemente, à promoção da linguagem clara: i) *simplificações paralelas*, isto é, publicação de textos escritos em linguagem jurídica tradicional e posterior ou concomitante tradução do seu conteúdo jurídico para um texto acessível; ii) *simplificações adicionais*, ou seja, acréscimo de uma minuta simples à estrutura e um gênero textual forense escrito de modo tradicional, normalmente como pré-textual ou pós-textual; iii) *simplificações integradas*, ou melhor, adaptação para linguagem clara de parte ou de totalidade de um gênero textual forense escrito, conforme o nível de inteligibilidade dos destinatários.

No primeiro caso, pode-se citar o projeto “Entenda a decisão” (BRASIL, 2018c) da ministra do STJ Nancy Andrighi, que divulga uma versão simplificada das decisões que ela considera mais relevantes em um formato bastante simples e acessível²⁶: o cabeçalho indica apenas o número do processo e o assunto, excluindo-se a ementa que, em geral, tem um caráter exclusivamente técnico; em seguida apresenta-se uma breve narrativa que sintetiza o relatório oficial e expõem-se os argumentos utilizados pela ministra no julgamento; por fim, informa-se sumariamente como votaram os demais ministros e qual foi o resultado do julgamento. Na redação, são evitados todos os tipos de arcaísmos, preciosismos, estrangeirismos e neologismos; os termos técnicos ou latinismos conceituais empregados são explicados em notas de rodapé; também são postos em nota de rodapé os dispositivos legais a que se fez remissão no texto.

No segundo caso, tem-se o *Projeto de Lei nº 7.448/2006* da Câmara dos Deputados (BRASIL, 2006a), que em sua versão original, proposta pela deputada Maria do Rosário, propunha a adição de uma reprodução do dispositivo em linguagem clara e simples e estabelecia algumas diretrizes linguísticas e procedimentais a serem observadas na redação e na divulgação dessa minuta, dentre as quais a eliminação ou o esclarecimento de termos de pouco conhecimento leigo.

²⁶ Vide *exemplar*: Brasil (2014a; 2014b)

Durante a tramitação, contudo, a versão aprovada pela Câmara dos Deputados, na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), limitou-se a recomendar que o dispositivo das sentenças fosse redigido em linguagem acessível, eliminando-se as demais disposições propostas. O projeto foi considerado prejudicado e arquivado em razão do trâmite legislativo do novo Código de Processo Civil. A segunda versão do projeto, aprovada na CCJ, portanto, substituiu a simplificação adicional pela simplificação integrada:

Quadro 2: Projeto de Lei nº 7.448/2006

| Redação Original Proposta pela Deputada Maria do Rosário | Redação Aprovada pela CCJ da Câmara dos Deputados |
|---|---|
| <p>Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:</p> <p>I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;</p> <p>II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;</p> <p>III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.</p> <p>IV - a reprodução do dispositivo da sentença em linguagem coloquial, sem a utilização de termos exclusivos da Linguagem técnico-jurídica e acrescida das considerações que a autoridade Judicial entender necessárias, de modo que a prestação jurisdicional possa ser plenamente compreendida por qualquer pessoa do povo.</p> <p>§ 1º A utilização de expressões ou textos em língua estrangeira deve ser sempre acompanhada da respectiva tradução em língua portuguesa, dispensada apenas quando se trate de texto ou expressão já integrados à técnica jurídica.</p> <p>§ 2º O disposto no inciso IV deste artigo aplica-se exclusivamente aos processos com participação de pessoa física, quando esta seja diretamente interessada na decisão Judicial.</p> <p>§ 3º A reprodução coloquial do dispositivo da sentença deverá ser enviada ao endereço pessoal, físico ou eletrônico, da parte interessada até a data da publicação da sentença. Não ensejará recurso nem poderá ser utilizada como fundamento recursal, não repercutindo de qualquer forma sobre os prazos processuais.</p> <p>§ 4º Para fins do disposto no inciso IV deste artigo, a parte interessada deve manter atualizada a informação de seu endereço físico ou eletrônico, cabendo à secretaria do órgão judiciário, independentemente de manifestação do juiz, certificar nos autos cada alteração informada.</p> | <p>Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:</p> <p>I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;</p> <p>II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;</p> <p>III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem, redigido de maneira acessível a elas.</p> |

Por último, como exemplo de simplificações integradas, temos a atuação do juiz Gerivaldo Alves Neiva do Tribunal de Justiça da Bahia (BAHIA, 2005) e do desembargador João Batista de Matos Danda do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (BRASIL, 2015a). Esses magistrados, em processos envolvendo pessoas de pouca escolaridade, em vez de alterar a estrutura típica das decisões jurídicas (sentença e acórdão, respectivamente), empregaram um registro ou nível linguístico acessível tanto para os interlocutores mais cultos do processo quanto para os interlocutores menos cultos. Em geral, os textos a uma conversão informal: são evitados termos estranhos ao cidadão comum, os conceitos, regras, argumentos, posicionamentos e conclusões jurídicos são apresentados e explicados detalhadamente, em formulações simples tanto do ponto de vista sintático quanto semântico.

Considerações Finais

A partir dos dados e análises empreendidos, em uma abordagem indiciária, propedêutica e não exaustiva é possível chegar a três principais conclusões no que diz respeito à relação entre a inteligibilidade da linguagem jurídica como imperativo do acesso à justiça no estado democrático de direito no Brasil:

I. é preciso haver mais divulgação e conscientização, relativamente aos órgãos públicos e, principalmente, aos órgãos judiciários e aos operadores do direito, sobre a necessidade de se adotar uma linguagem simples e acessível no cotidiano das práticas jurídicas, pondo em prática os compromissos políticos e pragmáticos assumidos pelas instituições jurídicas brasileiras por ocasião da VII Cúpula Ibero-Americana de Presidentes e Supremos Tribunais de Justiça e XIV Cúpula Judicial Ibero-Americana;

II. é necessário municiar a Justiça Brasileira, assim como o governo brasileiro em geral, de instrumentos linguísticos sobre o uso da linguagem clara em língua portuguesa do Brasil (português claro), a exemplo do *Oxford Guide to Plain English* (CUTTS, 2013), desenvolvido para a língua inglesa, e de consultorias linguísticas especializadas sobre a linguagem clara, a exemplo das agências como a *Plain English Campaign*²⁷ para a língua inglesa e a *Português Claro*²⁸ para a língua portuguesa europeia, fomentando e, se for o caso, subsidiando, estudos, pesquisas e empreendimentos voltados a essa temática²⁹;

III. o grande obstáculo a ser vencido é a cultura elitista, segregacionista e conservacionista do mundo jurídico, de que o juridiquês é apenas um sintoma e um símbolo, de modo que a simplificação da linguagem jurídica e das formas de comunicação jurídicas é muito mais do que um fim em si mesma, é, na verdade, um das batalhas pela democratização do Estado e da sociedade, que é a finalidade última do acesso à justiça.

Referências

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARRUDÃO, Bias. Juridiquês no banco dos réus. Revista Língua Portuguesa, São Paulo, a. 1, n. 2, p. 18-23, out. 2005. Disponível em: <http://www.revistalingua.com.br/textos.asp?codigo=10951>. Acesso em: 18 out. 2010.

²⁷ Endereço eletrônico: <http://www.plainenglish.co.uk>.

²⁸ Endereço eletrônico: <https://claro.pt>.

²⁹ Cabe salientar que já há no Brasil uma pequena agência de consultoria dedicada a esse tipo de serviço, a empresa *Comunica Simples*, que possui o seguinte endereço eletrônico: <https://comunicasimples.com.br>.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (AMB). Campanha Nacional pela Simplificação da linguagem jurídica: Uma iniciativa da Associação dos Magistrados Brasileiros. [Brasília, 2005a]. Disponível em: <http://www.amb.com.br/portal/juridiques/juridiques.asp>. Acesso em: 14 dez. 2005.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (AMB). Simplificação da linguagem jurídica: campanha nacional da AMB. Brasília: AMB, 2005b. Disponível em: http://www.amb.com.br/portal/juridiques/book_premiados.pdf. Acesso em: 6 jun. 2007.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (AMB). O Judiciário ao alcance de todos: noções básicas de juridiquês. Brasília: AMB, 2005c. Disponível em: <http://www.amb.com.br/portal/juridiques/livro.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2006.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (AMB). O Judiciário ao alcance de todos: noções básicas de juridiquês. 2. ed. Brasília: AMB, 2007. Disponível em: <http://www.amb.com.br/juridiques/livro.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2018.

BADÍA, Javier. Sobre el lenguaje claro. [Madrid, 2017]. Disponível em: <https://lenguajeadministrativo.com/sobre-el-lenguaje-claro>. Acesso em: 1º dez. 2018.

BAHIA. Tribunal de Justiça da Bahia. Comarca de Conceição do Coité. Processo Número: 0737/05. Conceição do Coité, 2005. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/4/docs/tjba_jec_vicio_aparelho_celular.pdf. Acesso em: 10 ago. 2018.

BARBOZA, Elza Maria Ferraz. A linguagem clara em conteúdos de *websites* governamentais para promover a acessibilidade a cidadãos com baixo nível de escolaridade. *Inclusão Social*, Brasília, v. 4, n. 1, p. 52-66, jul./dez. 2010. Disponível em: <http://revista.ibict.br/inclusao/article/view/1644/1850>. Acesso em: 20 dez. 2018.

BARBOZA, Elza Maria Ferraz; NUNES, Eny Marcelino de Almeida. A inteligibilidade dos *websites* governamentais brasileiros e o acesso para usuários com baixo nível de escolaridade. *Inclusão Social*, Brasília, v. 2, n. 2, p. 19-33, abr./set. 2007. Disponível em: <http://revista.ibict.br/inclusao/article/view/1599/1805>. Acesso em: 20 dez. 2018.

BEDIN, Gabriel de Lima; SPENGLER, Fabiana Marion. O direito de acesso à justiça e as Constituições Brasileiras: aspectos históricos. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 135-146, jul./dez. 2013. Disponível em: <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/viewFile/512/373>. Acesso em: 8 dez. 2018.

BELÉM, Mariana. A simplificação da linguagem jurídica como meio de aproximação do cidadão à justiça. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, Recife, n. 6, p. 313-320, 2013. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/viewFile/97/98>. Acesso em: 8 dez. 2018.

BERMAN, Harold Joseph. Direito e revolução: a formação da tradição jurídica ocidental. São Leopoldo (RS): Editora Unisinos, 2006.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Linguagem jurídica: semiótica, discurso e direito. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. [Constituição (1967)]. Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968. Brasília, 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm. Acesso em: 2 dez.2018.

BRASIL. Presidência da República. Manual de Redação da Presidência da República. Brasília: Presidência da República, 1991.

BRASIL. Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Brasília, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp95.htm. Acesso em: 5 dez. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Manual de Redação da Presidência da República. 2. ed. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/manual/ManualRedPR2aEd.PDF. Acesso em: 14 jul. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Manual de redação. Brasília: Câmara dos Deputados, Centro de Documentação e Informação, Coordenação de Publicações, 2004. Disponível em: http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/5684/manual_redacao.pdf. Acesso em: 14 jul. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 7448/2006. Dep. Maria do Rosário. Altera o artigo 458 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil. Brasília, 2006a. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=333090>. Acesso em: 15 nov. 2018.

BRASIL. Senado. Projeto de Lei da Câmara nº 171/2010. Dep. Maria do Rosário. Altera o artigo 458 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil. Brasília, 2006b. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/98361>. Acesso em: 15 nov. 2018.

BRASIL. Senado. Consultoria Legislativa. Manual de Redação Parlamentar e Legislativa. Brasília: Senado Federal, Consultoria Legislativa, 2006c. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70466/Manual%20de%20Redacao.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 79, de 9 de junho de 2009. Dispõe sobre a transparência na divulgação das atividades do Poder Judiciário brasileiro e dá outras providências. Brasília, 2009. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n79-09-06-2009-presidencia.pdf. Acesso em: 10 dez. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.185.474/SC. 2ª turma, Rel. Min. Humberto Martins, Brasília, 20 abr. 2010a. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=964063&num_registro=201000486284&data=20100429&formato=PDF. Acesso em: 6 nov. 2013.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação. Padrões Web em Governo Eletrônico: Cartilha de Usabilidade. Brasília: MP, SLTI, 2010b. Disponível em: <https://www.governodigital.gov.br/documentos-e-arquivos/e-pwg-usabilidade.pdf>. Acesso em: 10 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 639.337/SP. 2ª turma, Rel. Min. Celso de Mello, Brasília, 28 ago. 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627428>. Acesso em: 6 nov. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.373.839/RS. 3ª turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, Brasília, 17 jun. 2014a. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201300732386&dt_publicacao=17/06/2014. Acesso em: 7 nov. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.373.839/RS. [versão simplificada] 3ª turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, Brasília, 17 jun. 2014b. Disponível em: <http://www.nancyandrighi.stj.jus.br/webstj/gabinete/interna.asp?opt=8>. Acesso em: 7 nov. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Processo nº 0000869-29.2013.5.04.0241 (RO): acórdão. 4ª Turma, Redator Des. João Batista de Matos Danda, Porto Alegre, 23 abr. 2015a. Disponível em: http://iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpsp.baixar?c=53137325&f=pdf. Acesso em: 15 mar. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Dicas de Português: Redação Oficial. Brasília: CNJ, 2015b. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/e33296cedf0b88d531ca5e452077c397.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Manual de padronização de textos do STJ. 2. ed. Brasília: STJ, 2016. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/102844/manual_padronizacao_textos_2016.pdf. Acesso em: 10 dez. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Manual de Redação da Câmara dos Deputados: padronização e documentos administrativos. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017. Disponível em: http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/32279/manual_redacao_camara.pdf. Acesso em: 14 jul. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Manual de Redação da Presidência da República. 3. ed. Brasília: Presidência da República, 2018a. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/centrodeestudos/assuntos/manual-de-redacao-da-presidencia-da-republica/manual-de-redacao.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Glossário de termos legislativos. Brasília: Grupo de Trabalho Permanente de Integração da Câmara dos Deputados com o Senado Federal, Subgrupo Glossário

Legislativo, 2018b. Disponível em:

http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/552849/001140838_GlossarioTermosLegislativos.pdf. Acesso em: 14 mar. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Entenda a decisão. [base de dados]. Min. Nancy Andrighi. Brasília, 2005-2018 [2018c]. Disponível em:

<http://www.nancyandrighi.stj.jus.br/webstj/gabinete/interna.asp?opt=8>. Acesso em: 10 dez. 2018.

BRASIL. LexML. [base de dados]. 2009-2018 [2018d]. Disponível em:

<http://lexml.gov.br>. Acesso em: 5 dez. 2018.

CACHOLE, Bruna Carolina. O formalismo na linguagem jurídica. Projeto de Pesquisa (Bacharelado em Direito) – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, Fundação Educacional do Município de Assis, Assis, 2012. Disponível em:

<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/0911300053.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CÁRCOVA, Carlos María. A Opacidade do Direito. São Paulo: LTr, 1998.

CARVALHO, A. de. Linguagem jurídica: uma porta fechada para o acesso à Justiça. Correio Braziliense, Brasília, 27 mar. 2006. Disponível em: [https://jfm-](https://jfm.ms.jusbrasil.com.br/noticias/140750/linguagem-juridica-uma-porta-fechada-para-o-acesso-a-justica)

[ms.jusbrasil.com.br/noticias/140750/linguagem-juridica-uma-porta-fechada-para-o-acesso-a-justica](https://jfm.ms.jusbrasil.com.br/noticias/140750/linguagem-juridica-uma-porta-fechada-para-o-acesso-a-justica). Acesso em: 7 nov. 2018.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CONSELHO DA EUROPA. Convenção Europeia dos Direitos do Homem. [Roma, 4 nov.1950]. Estrasburgo: Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, [2013?]. Disponível em:

https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em: 20 nov. 2018.

CORNU, Gérard. Linguistique Juridique. Paris: Monchrestien, 2000.

COSTA, Marcelo Dolzany da. O estudo da semiótica e a comunicação no Poder Judiciário.

Consultor Jurídico, São Paulo, 30 abr. 2003. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2003-abr-30/estudo_semiotica_comunicacao_judiciario. Acesso em: 23 nov. 2018.

CUMBRE JUDICIAL IBEROAMERICANA (CIJ). Secretaria Permanente. Historia. [s.d.].

Disponível em: <http://www.cumbrejudicial.org/institucional/historia>. Acesso em: 30 nov. 2018.

CUMBRE JUDICIAL IBEROAMERICANA (CIJ). VII Cumbre Iberoamericana de Presidentes de Cortes Supremas y Tribunales Supremos. Declaración de Cancún. Cancún, 2002a. Disponível em:

http://anterior.cumbrejudicial.org/c/document_library/get_file?folderId=24801&name=DLFE-1012.pdf. Acesso em: 30 nov. 2018.

CUMBRE JUDICIAL IBEROAMERICANA (CIJ). VII Cumbre Iberoamericana de Presidentes de Cortes Supremas y Tribunales Supremos. Carta de Derechos de las Personas ante la Justicia.

Cancún, 2002b. Disponível em: <http://www.forumjustica.com.br/pb/wp->

content/uploads/2011/10/CARTA-DE-DERECOS-DE-LAS-PERSONAS-ANTE-LA-JUSTICIA.pdf. Acesso em: 30 nov. 2018.

CUMBRE JUDICIAL IBEROAMERICANA (CIJ). XIV Cumbre Judicial Iberoamericana. Documento Integrado de Resultados. Brasília, 2008a. Disponível em: <http://www.forumjustica.com.br/wp-content/uploads/2011/10/100-Regras-de-Brasilia.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2018.

CUMBRE JUDICIAL IBEROAMERICANA (CIJ). XIV Cumbre Judicial Iberoamericana. Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade. Brasília, 2008b. Disponível em: <http://www.forumjustica.com.br/wp-content/uploads/2011/10/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2018.

CUTTS, Martin. Plain English Lexicon: A guide to whether your words will be understood. 2. ed. Whaley Bridge (United Kingdom): Plain Language Commission, 2011.

CUTTS, Martin. Oxford Guide to Plain English. 4. ed. Oxford (United Kingdom) Oxford University Press, 2013.

DINIZ, Maria Helena. Compêndio de Introdução a Ciência do Direito. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

GÉMAR, Jean-Claude. La Asimetría Cultural y el Traductor Jurídico. El lenguaje del derecho, la cultura y la traducción. In: MONZÓ, Esther; BORJA, Anabel. (ed.). La traducción y la interpretación en las relaciones jurídicas internacionales. Castelló de La Plana: Universitat Jaime I, 2005. p. 33-62.

GERSZTEIN, Paola Coelho. O direito fundamental de acesso à justiça na perspectiva luso-brasileira. Revista do Instituto do Direito Brasileiro (RIDB), Lisboa, a. 2, n. 9, p. 9421-9496, 2013. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/09/2013_09_09421_09496.pdf. Acesso em: 8 dez. 2018.

INSTITUTO PAULO MONTENEGRO (IPM). Indicador de Analfabetismo Funcional. INAF Brasil 2018: resultados preliminares. São Paulo: IPM, 2018. Disponível em: <https://drive.google.com/open?id=1ez-6jrlrRRUm9JJ3MkwxEUffltjCTEI6>. Acesso em: 6 dez.2018.

MATOS, Marcos Paulo Santa Rosa Matos. Proteção Internacional aos Direitos Sociais. Rio de Janeiro: Multifoco, 2014.

MATTOS, Fernando Pagani. Acesso à justiça: um princípio em busca de efetivação. Curitiba: Juruá, 2011.

MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. Tomo IV: Direitos Fundamentais. 4. ed. Coimbra (Portugal): Coimbra Editora, 2008.

MORENTE, Manuel García. Fundamentos de filosofia: lições preliminares. 8. ed. São Paulo: Mestre Jou, 1930.

NASCH, Claudio. Minuta sobre fuerza normativa de las 100 Reglas de Brasilia. Apuntes para una discusión. [2010]. Disponível em: http://www.forumjustica.com.br/wp-content/uploads/2011/10/Fuerza-Obligatopria-100-Reglas_discusion.REV_.2.cnr_.pdf. Acesso em: 5 dez. 2018.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Novena Conferencia Internacional Americana: actas y documentos. Volume VI: conclusiones. [Bogotá (Colombia), 30 mar.-2 maio 1948]. Bogotá (Colombia): Ministerio de Relaciones Exteriores de Colombia, 1953. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r29662.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2018.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Conferencia Especializada Interamericana sobre Derechos Humanos: actas y documentos. [San José (Costa Rica), 7-22 nov. 1969]. Washington (Estados Unidos): OEA, 1970. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/mandato/Basicos/Actas-Conferencia-Interamericana-Derechos-Humanos-1969.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2018.

ORLANDI, Eni Puccinelli. Análise de discurso: princípios e parâmetros. 9. ed. Campinas: Pontes, 2010.

PEREIRA, Greice Kelen Magalhães. Acessibilidade da linguagem jurídica. 2015. 12f. Monografia (Licenciatura em Letras - Português) – Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: http://bdm.unb.br/bitstream/10483/11925/1/2015_GreiceKelenMagalhaesPereira.pdf. Acesso em: 15 nov. 2018.

PIRES, Heloisa Fischer de Medeiros. Clareza em textos de e-gov, uma questão de cidadania: Subsídios do movimento mundial pela linguagem clara para facilitar a compreensão de textos que orientam cidadãos brasileiros em ambientes de governo eletrônico. 2017. 65f. Monografia (Especialização em Cultura do Consumo) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://comclareza.files.wordpress.com/2018/02/tcc-de-especializacca7acc83o-heloisa-fischer.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2018.

RIBEIRO, Juliana Oliveira; LOPES, Natália Camara; PINHEIRO, Priscila Tinelli. Juridiquês: a quebra do contrato de comunicação. In: BAALBAKI, Ângela et al. (org.). Linguagem: teoria, análise e aplicações (6). Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Programa de Pós-graduação em Letras, 2015. Disponível em: http://www.pgletras.uerj.br/linguistica/textos/livro06/LTAA06_a26.pdf. Acesso: 7 nov. 2018.

RODRIGUES, Maria da Conceição Carapinha. Linguagem, Discurso e Direito – algumas questões de Linguística Jurídica. Revista do Ministério Público, Lisboa, n. 111, p. 5-36, 2007. Disponível em: https://www.uc.pt/uid/celga/membros_colaboradores/membros/Linguagem_Discurso_e_Direito. Acesso em: 25 nov. 2018.

ROSA, Eliasar. Linguagem forense: os erros mais comuns nas petições. 10 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2003.

SAES, Wandimara Pereira dos Santos. A justiciabilidade dos direitos sociais no Brasil: abordagem analítica, empírica e normativa. 2008. 341f. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp064692.pdf>. Acesso: 2 nov. 2013.

SANTANA, Samene Batista Pereira. A linguagem jurídica como obstáculo ao acesso à Justiça: uma análise sobre o que é o Direito engajado na dialética social e a consequente desrazão de utilizar a linguagem jurídica como barreira entre a sociedade e o Direito/Justiça. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v. 15, n. 105, out. 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12316&revista_caderno=24. Acesso em: 25 nov. 2018.

SÃO PAULO (Estado); REINO UNIDO. Orientações para adoção de linguagem clara. São Paulo: Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados, 2016. Disponível em: http://www.governoaberto.sp.gov.br/wp-content/uploads/2017/12/orientacoes_para_adocao_linguagem_clara_ptBR.pdf. Acesso em: 10 dez. 2018.

SCHOCAIR, Nelson Maia. Português Jurídico: teoria e prática. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

SOUZA, Antonio Escandiel de; ALVES, Carla Rosane da Silva Tavares; BRUTTI, Tiago Anderson. A Elitização da Linguagem Jurídica e a Necessidade de sua Simplificação. *Signum: Estudos da Linguagem*, Londrina, n. 19, v. 2, p. 123-140, dez. 2016. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/signum/article/view/25125/20166>. Acesso em: 25 nov. 2018.

TUFAILE, Cíntia. As Agruras da Tradução Jurídica com Linguagem de Gênero: Uma Perspectiva Funcionalista. 2014. 61f. Projeto Final de Curso (Bacharelado em Letras) – Universidade de Brasília, Instituto de Letras, Departamento de Línguas Estrangeiras e Tradução, Brasília, 2014. Disponível em: http://bdm.unb.br/bitstream/10483/9135/1/2014_CynthiaTufaile.pdf. Acesso em: 10 nov. 2018.

UNIÃO EUROPEIA. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. *Jornal Oficial da União Europeia*, Bruxelas, C 202/391, 7 jun. 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=EN>. Acesso em: 20 nov. 2018.

UNITED NATIONS. Official Document System (ODS). [database]. 1993-2018 [2018]. Disponível em: <https://documents.un.org>. Acesso em: 5 dez. 2018.

VULLU, Erika Mayrink. Clareza e obscuridade no texto legal. *Diálogo e Interação*, Cornélio Procópio (PR), v. 5, p. 1-16, 2011. Disponível em: <http://www.faccrei.edu.br/wp-content/uploads/2016/10/diartigos68.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro. Volume 1: Parte Geral. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.